CÂMARA MUNICIPAL
fls.: 435
NOVA VENÉCIA-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo Legislativo: VETO Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 9/2024
Relatora: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (PSB).

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto nº 1/2024, que veta o art. 55 e §§ 1º, 2º e 3º do art. 64 do autógrafo do Projeto de Lei nº 9/2024, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O autógrafo do Projeto de Lei nº 9/2024 foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal em 2 de julho de 2024 (fl. 266). Posteriormente, o Veto parcial à proposição foi protocolado neste Poder Legislativo sob o número 31.062/2024, em 22/07/2024 (fls. 422/424).

O Veto nº 1/2024 foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 30 de julho de 2024, e, posteriormente, encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se na forma do art. 84 c/c art. 74 do Regimento Interno desta Casa.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 037/2024, opinando pela manutenção do veto (fls. 432/433).

2024/08/15/cmnv/es/ac 2024/08/14/Izabela de Souza Belmondes/1588/PAF-VET001-2024 veto parcial.PLO009-2024
Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330032003100330003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 436
NOVA VENÉCIA-ES

Assim, na condição de relatora, passo a exarar o parecer conforme os fatos e fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Quanto à iniciativa da matéria, a Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 66, § 1º, o seguinte texto:

> ***Art. 1º*** *A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*
>
> ***§ 1º*** *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Tais dispositivos são normas de reprodução obrigatória pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, conforme entendimento já pacificado pelo STF. Assim sendo, tal reprodução de norma encontra-se elencada no texto do art. 48, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a competência para o veto está transcrita também no inciso V do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis:*

> ***Art. 64****. Compete privativamente ao prefeito:*
>
> .....
>
> *V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;*

Portanto, quanto à iniciativa não há qualquer óbice que venha a inviabilizar a tramitação da matéria, estando em conformidade com os permissivos constitucionais, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo deflagrar o ato, não havendo qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Assim sendo, deve a matéria ser submetida ao crivo dos órgãos competentes do Poder Legislativo, pela sua natureza normativa prevista no texto constitucional, cujo quórum de deliberação para rejeição do veto demanda a maioria absoluta dos membros do colegiado, conforme art. 48, § 5º, da Lei Orgânica.

Em observação aos ritos do processo legislativo, o autógrafo foi encaminhado e protocolado no Poder Executivo dentro do prazo previsto, para fins de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

2024/09/15/cmnves/c-2024/09/14/isabela de Souza Belmondes(1588)RAB-VET001-2024 veto parcial.PLO009-2024
Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330032003100330003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL Fls 437 NOVA VENÉCIA-ES

O Prefeito entendendo que os dispositivos vetados são contrários ao interesse público, VETOU parcialmente os dispositivos já citados, dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município, encaminhando a matéria para deliberação legislativa.

Assim, em atenção ao que dispõe o art. 48, §2º, da Lei Orgânica, o Veto foi apresentado tempestivamente, dependendo assim de deliberação do colegiado, e dependendo de maioria absoluta para a sua derrubada ou rejeição.

A aposição de veto a qualquer projeto de lei deverá ser devidamente justificada na mensagem, citando os motivos que levaram o Chefe do Poder Executivo a emanar o ato e remeter à Casa de Leis, alegando motivos de ordem jurídica ou de interesse público.

Importante ainda ressaltar que, de acordo com o art. 48, § 4º, da Lei Orgânica do Município, o veto deverá ser apreciado no prazo de trinta dias, contado de seu recebimento pela Câmara Municipal. E, no caso de esgotado esse prazo sem deliberação, a matéria será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (art. 48, § 6º, da Lei Orgânica do Município).

Quanto às razões do Veto alegadas pelo Prefeito Municipal, podemos reproduzir o texto:

> *"Art. 55. No caso de regularizações de edificações em núcleos urbanos informais, permitir-se-á somente para as construções comprovadamente existentes até a data de 22 de dezembro de 2016, em observância ao art. 9°, § 2°, da Lei n° 13.465, de 11 de julho de 2017.*
>
> *Cumpre-nos ressaltar que a adição do presente artigo ao corpo da lei originária pode inviabilizar a regularização de edificações nas diversas áreas do município, visto que atrela a obrigatoriedade de RELTRB - Regularização Fundiária Urbana, para que exista a regularização da edificação, indo de frente ao espírito da lei que permite a regularização de qualquer edificação que preenche os requisitos já mencionados.*
>
> *Já os §§ 1°, 2° e 3° do art. 64 assim dispõem:*
>
> *"§ 1° A aplicação do instituto da regularização de imóveis deverá observar também o seguinte, quanto ao disposto no inciso III do caput deste artigo:*
>
> *I - será realizado um levantamento prévio dos imóveis históricos e culturais, bem como daqueles passíveis de serem declarados ou tombados para essa finalidade devido às características e períodos que já se encontram edificados;*

2024/06/15/arquivos/1c2024/06/11/pablo de souza belmonte/1586/PAR/VET001-2024 veto parcial.PLO009-2024
com o identificador 3300330032003100330003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 438

n - a avaliação prévia do Conselho Estadual de Cultura sobre regularização de imóveis nas proximidades de imóveis tombados ou declarados de valor histórico ou cultural. § 2° Com relação ao inciso I do § 1° deste artigo, o levantamento será realizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou unidade ou órgão equivalente, apontando as sugestões. § 3° Para fins de aplicação do previsto no inciso II do § 1° deste artigo, considera-se imóvel a ser regularizado com avaliação do Conselho Estadual de Cultura, aqueles localizados à uma distância máxima de 100m (cem metros) do imóvel tombado ou declarado como patrimônio histórico ou cultural."

Nesse sentindo, verifica-se a inviabilidade da aplicabilidade do Conselho Estadual de Cultura, em detrimento da existência do Conselho Municipal de Cultura, bem como que os limites estabelecidos de 100 (cem) metros podem inviabilizar até mesmo uma quadra inteira em detrimento de um imóvel ou mesmo inviabilizar quadras vizinhas e ainda por fim, a existência do inciso VII do mesmo dispositivo legal, já menciona as obras tombadas pelo patrimônio histórico e/ou natural.

Diante do exposto, apresentamos, VETO PARCIAL aos referidos dispositivos, em razão desses serem contrário aos interesses públicos, pelas razões expostas.

III - CONCLUSÃO Diante do exposto, ante a razão de serem contrário ao interesse público, essas são as razões que me conduzem a proclamar VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n° 09/2024, mais especificamente vetando na íntegra o art. 55 e os §§ 1°. 2° e 3° do art. 64 do referido diploma legal, pelos fatos e fundamentos acima dispostos.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, são estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de lei em tela, cujas razões ora submeto a apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, em observância à integralidade do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, requerendo que seja MANTIDO O VETO.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra."

Entretanto, mediante uma análise e considerando a relevância da matéria para a área histórica e cultural, não entendo ser plausível as razões alegadas pelo Chefe do Poder Executivo, até por que o objetivo dos dispositivos cujo veto foi aposto é, dentre outros, o de garantir e preservar a identidade e imagem de bens de valor histórico cultural.

2024-09-11 09:08:14 http://novavenecia.camarasempapel.com.br autenticidade
2024-09-11 09:08:14 Autenticado por Nome: Bernardes Souza Bernardes IP: 189.89.159.158 RAB-VET001-2024 veto parcial.PLO009-2024
com o identificador 3300330032003100330003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 439
NOVA VENÉCIA-ES

As políticas culturais são indispensáveis e essenciais para preservar a identidade e história de um povo, seus costumes e sua origem, garantindo-se, inclusive, por meio da legislação de cada ente federativo, normas que mantem e preservem os bens de valor histórico e cultural.

No que se refere ao veto aposto ao art. 55, do Projeto de Lei nº 9/2024, a manutenção da regra se impõe, uma vez que está de acordo com o previsto na Lei Nacional nº 13.465, mais precisamente no art. 9º, § 2º, o qual prevê o seguinte:

> "**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
>
> **§ 1º** Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.
>
> *§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."*

III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, manifesto-me pela REJEIÇÃO do veto parcial ao Projeto de Lei nº 9/2024.

É o PARECER pela REJEIÇÃO DO VETO Nº 1/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de agosto de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
RELATORA – Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo PSB

Pelos comerciais

2024-08-15 Documento 2024409 Autenticado no Sonner Remondes\1598\RAB-VETO01-2024-veto parcial.PLO009-2024
Autenticado em https://nova-venecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330032003100330003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 441
NOVA VENÉCIA-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO VETO Nº 1/2024

PROJETO:	VETO Nº 1/2024: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 9/2024, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes, pelo PODE.
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ, pelo PSB.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (PSB), às folhas 435/439, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 21 de agosto de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

2024/09/21/cmnvesA-2024/09/14/izabela de Souza Belmondes\U798\RAB-VET001-2024 veto parcial.PLO009-2024
Autenticado digitalmente em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330032003100330033A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 442
NOVA VENÉCIA-ES

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela rejeição do VETO Nº 1/2024, que segue acompanhado do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 74 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de agosto de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Presidente em exercício da CLJRF - Relatora
Vereadora pelo PSB

VALDECIR SILVESTRE JULIATTI
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSB

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempaper.com.br/autenticidade com o identificador 3300330032003100330033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
2024/08/21\cmnves\c 2024/08/14\zabela de Souza Belmondes\1796\PAR-VET001-2024 veto parcial.PLO009-2024.docx